

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

LEI COMPLEMENTAR N.º 592
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
SANTOS, CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 592

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos - RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, inatividade e morte; e

II - proteção à família.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 2.º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente do trabalho, idade avançada, inatividade, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3.º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º desta lei complementar.

Art. 4.º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município ou a outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, mediante contribuição integral para o RPPS;

II – afastado ou licenciado temporariamente, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município, mediante contribuição integral para o RPPS;

III – afastado ou não do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

III – afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 5.º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6.º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município;

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1.º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2.º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3.º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 7.º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8.º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2.º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4.º O menor sob tutela será equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela. (NR)

◆ Redação dada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

§ 4.º O menor sob tutela ou guarda será equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

◆ Texto revogado pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

§ 5.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

● Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 5.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 226 da Constituição Federal.

● Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 6.º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas, inclusive do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

● Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 6.º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

● Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 7.º O reconhecimento de união estável depende de prova documental, na forma do disposto no Regulamento do RPPS e diretrizes do Ministério da Previdência Social.(NR)

● Acrescido pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não

lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura em cargo público municipal.

Art. 11. Serão inscritos *ex officio* os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo e os aposentados nos mesmos cargos, na qualidade de segurados, e pensionistas, na qualidade de dependentes, na data da publicação desta lei complementar.

Art. 12. A inscrição de dependente será feita no ato de requerimento do benefício e será promovida pelo próprio interessado ou por quem o represente.

§ 1.º A inscrição de dependente poderá ser feita antecipadamente no caso de doença ou deficiência física ou mental incapacitante, de natureza irreversível.

§ 2.º A inscrição de dependente nas condições do parágrafo anterior requer sempre a comprovação da deficiência ou incapacidade por meio de perícia médica a ser realizada pelo Instituto.

§ 3.º As informações quanto à dependência deverão ser comprovadas documentalmente, na forma do Regulamento do RPPS.”

§ 4.º O segurado deverá apresentar declaração anual de dependentes para fins atuariais.(NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o mesmo falecer sem tê-la efetivado.

§ 1.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica a ser realizada pelo Instituto.

§ 2.º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3.º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, exceto nos casos de falecimento do segurado.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 13. Poderá o segurado apresentar, na forma da legislação em vigor, certidão de tempo de serviço/contribuição anterior à sua admissão nos quadros do funcionalismo público municipal, para fins de avaliação atuarial.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 14. Fica criado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santos, o Fundo de Previdência Social do Município de Santos - FPS, de acordo com o artigo 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto mencionado no *caput* a gestão do FPS.

Art. 14-A A estruturação, para efeito de equacionamento do equilíbrio financeiro e atuarial, do Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS, sem prejuízo das disposições contidas no artigo 14, dar-se-á por segregação de massas, nos termos desta lei complementar.

- Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 669, de 30 de dezembro de 2009

Art. 14-B A Primeira Massa segregada será formada por:

I – segurados ativos existentes em 1º de janeiro de 2010 e suas futuras aposentadorias e ou pensões;

II – aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santos existentes em 1º de janeiro de 2010, excluídos os inativos a que se refere o artigo 108;

III – beneficiários de pensão por morte referidos no parágrafo único do artigo 108.

Parágrafo único. A massa de que trata este artigo será administrada pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, obrigando-se o Município, por força do disposto no artigo 16, parágrafo 9º, a repassar mensalmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS, o valor da diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o das despesas decorrentes do pagamento de benefícios e de administração.

- Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.º 669, de 30 de dezembro de 2009

Art. 14-C A Segunda Massa será constituída por:

I – segurados ativos que ingressarem no serviço público municipal após 1º de janeiro de 2010;

II – segurados referidos no inciso I deste artigo, que vierem a se aposentar;

III – pensionistas dos segurados referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A massa a que se refere este artigo obedecerá aos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização, Repartição de Capital de Cobertura e Repartição Simples, recalculando-se as alíquotas de contribuição, se necessário, através de futuras Avaliações Atuariais.

- Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.º 669, de 30 de dezembro de 2009

Art. 14-D O Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS passa a ser constituído por três Planos Financeiros, a saber:

I – Plano Financeiro I, formado por uma conta corrente bancária destinada ao atendimento, pelo Regime de Repartição Simples, das despesas com os integrantes da Primeira Massa, prevista no artigo 14-B;

II – Plano Financeiro II, formado pelos valores componentes do atual Fundo de Previdência Social do Município de Santos – FPS, acrescidos de:

a) rendimentos de aplicação financeira;
b) receitas provenientes da compensação previdenciária;

c) transferências de saldos relativos aos acordos de parcelamento a receber, referidas no artigo 6º da Lei nº 2.464, de 02 de julho de 2007;

d) eventuais sobras do Regime de Repartição Simples,

da Primeira Massa;

e) contribuição adicional de 6% (seis por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores em atividade, já prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar n.º 593, de 28 de dezembro de 2006;

III – Plano Financeiro III, formado pelas contribuições dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, componentes da Segunda Massa, prevista no artigo 14-C.

§ 1º Incluem-se no Plano Financeiro I as despesas administrativas e as decorrentes do pagamento de dívidas judiciais determinado pelo artigo 111-A, bem como das obrigações judiciais impostas diretamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS.

§ 2º Até que venha a ser alcançado o equilíbrio atuarial e financeiro do regime, é vedada a utilização de recursos do Plano Financeiro II para o pagamento de qualquer despesa.”

- Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 669, de 30 de dezembro de 2009

Art. 15. São fontes do plano de custeio do RPPS, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária dos poderes Executivo e Legislativo, assim como das autarquias e fundações públicas do Município;

II - contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono de Natal, vencimentos recebidos pelos servidores em gozo de qualquer tipo de licença ou afastamento remunerados, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, ou a seus dependentes, em razão de decisão judicial ou administrativa.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

§ 1.º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições

previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, bem como seus dependentes, em razão de decisão judicial ou administrativa.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

§ 2.º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3.º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 4.º Eventuais sobras do custeio administrativo poderão ser utilizadas no exercício subsequente, observadas as normas do Ministério da Previdência Social.

§ 5.º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e às diretrizes da Política de Investimentos do IPREV, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta lei complementar. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, ao Município, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta lei complementar.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 16. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior incidirão sobre a totalidade da base de contribuição de cada segurado, sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões, em percentuais a serem estabelecidos em lei complementar específica.

§ 1.º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 2.º A contribuição prevista no parágrafo primeiro deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 3.º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o beneficiário para a execução de qualquer atividade.

§ 4.º Entende-se como base de contribuição a remuneração constituída pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, e os proventos de aposentadoria e pensões, dela excetuando-se:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) indenização de transporte;
- d) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- e) adicional noturno;
- f) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- g) adicional de férias;
- h) vales transporte e auxílio-alimentação;
- i) abono permanência de que trata o artigo 83 desta lei complementar;
- j) outras parcelas, vantagens ou concessões cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5.º O segurado ativo poderá optar pela não inclusão na base de contribuição, da remuneração percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo dos benefícios de que trata esta lei complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 5º do artigo 84.

§ 6.º O abono de Natal será considerado, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7.º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a somatória da

base de contribuição de cada cargo por ele exercido.

§ 8.º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar, será do dirigente máximo do órgão ou entidade, que efetuou o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao crédito correspondente, bem como do pagamento de decisão judicial ou administrativa.

§ 9.º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, cujos parâmetros estão definidos em legislação específica, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada ano. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 19. O desconto, recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município ou da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1.º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá e repassará somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 15 desta lei complementar.

§ 2.º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 20. Nas hipóteses de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição ou subsídio do servidor na data da concessão da licença ou afastamento, calculada na forma do artigo 16 desta lei complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor exercer cargo em comissão junto aos Poderes Executivo e Legislativo, fundações públicas e autarquias, do Município, ou função gratificada nas unidades do IPREV, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição correspondente ao cargo em comissão ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada, conforme o caso, respeitada a opção prevista no § 5.º do artigo 16 desta Lei Complementar. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Parágrafo único - Na hipótese do servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada nas unidades que integram o IPREV, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a base de contribuição correspondente àquele cargo ou com o acréscimo do valor correspondente à função gratificada, conforme o caso.

- Acrescido pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008 e, posteriormente, revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 21. Nos casos dos artigos 18 e 19 desta lei complementar, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 15 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o 1º dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na base de

contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a atualização monetária pelo IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado, aos juros e multa de mora aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 23. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Criação do Instituto

Art. 24. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, observados os limites estabelecidos nesta lei complementar e na forma do regulamento.

Art. 25. O IPREV, sigla ora adotada para denominar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos, terá por finalidade conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar, mediante plano de custeio específico.

- **Art. 20 da Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009:** “A sigla designativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos passa a ser IPREVSANTOS”.

Art. 26. O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II - órgão de direção superior: Presidência;

III - órgãos de apoio da Presidência:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Coordenadoria de Assuntos Jurídicos;
- c) Comissão Permanente de Licitações. (NR)

- ◆ Redação do inciso III dada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

IV - órgãos de direção intermediária:

Benefícios Previdenciários;

- a) Departamento de Concessão e Pagamento de
- b) Coordenadoria de Benefícios Previdenciários;
- c) Departamento de Administração e Finanças;
- d) Coordenadoria Administrativa;
- e) Coordenadoria de Controle Financeiro;

V - órgãos de apoio:

Presidência;

Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência;

Previdenciários;

- d) Seção de Contabilidade e Orçamento;
- e) Seção de Tesouraria;
- f) Seção de Expediente e Recursos Humanos;
- g) Seção de Manutenção e Serviços Gerais;
- h) Seção de Perícias Médicas e Investigação

Social.(NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009, e posteriormente alterada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011, com a inclusão da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos no inciso III.

Art. 26 O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

I - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

II - órgão de direção superior: Presidência.

III - órgãos de apoio da Presidência:

- a) Departamento Jurídico;
- b) Comissão Permanente de Licitações;

IV - órgãos de direção intermediária:

- a) Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;

b) Departamento de Administração e Finanças;

c) Coordenadoria de Controle Financeiro;

V - órgãos de apoio:

a) Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;

b) Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais.

c) Seção de Contabilidade e Orçamento;

d) Seção de Tesouraria;

e) Seção de Perícias Médicas e Investigação Social- SEPEMIS.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007 e pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008 (art. 26, inciso V, alínea “e”) que, posteriormente, revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 26. O Instituto terá a seguinte estrutura administrativa organizacional:

I - órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal.

II - órgão de direção superior: Presidência.

III - órgãos de apoio da Presidência:

a) Departamento Jurídico;

b) Comissão Permanente de Licitações.

IV - órgãos de direção intermediária:

a) Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;

b) Coordenadoria de Perícias Médicas;

c) Departamento de Administração e Finanças.

V - órgãos de apoio:

a) Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários;

b) Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais;

c) Seção de Contabilidade;

d) Seção de Investimentos e Patrimônio;

e) Seção de Perícias Médicas.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007, exceto o art. 26, inciso V, alínea “e”, revogado pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Art. 27. Os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração pelo Presidente, e as funções gratificadas a serem exercidas por funcionários do quadro permanente, necessários para o perfeito funcionamento do Instituto, são os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único. O ocupante do cargo em comissão

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

de Presidente do Instituto, Símbolo C-S, designado pelo Prefeito Municipal, deverá:

I – ser servidor público titular de cargo de provimento efetivo do Município ou aposentado num desses cargos. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

I – ser servidor público do quadro permanente do Município;

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

II – ser diplomado em curso de nível superior;

III – possuir conhecimentos de administração pública.

Seção I

Da Presidência do Instituto

Art. 28 Compete à Presidência do Instituto representá-lo judicial e extrajudicialmente, por si ou por procuradores legalmente constituídos, e exercer a sua administração superior, observando as diretrizes e normas baixadas em conjunto com o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

§ 1.º É obrigatória a presença do Presidente do IPREV nas reuniões do Conselho de Administração, acompanhado de assessores quando necessário.

§ 2.º As atribuições administrativas da Presidência do IPREV e dos demais órgãos componentes da sua estrutura serão estabelecidas em regulamento, aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Art. 28. Compete à Presidência exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal, bem como representar o Instituto em juízo e fora dele.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Parágrafo único As atribuições do Presidente e dos demais órgãos serão estabelecidas em regulamento, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei complementar.

- Redação introduzida pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007 e revogada pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e demais órgãos serão estabelecidas no regulamento, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Seção II

Dos Órgãos de Apoio da Presidência

Subseção I

Do Departamento Jurídico – DEJUR

- Sigla conforme a Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

Do Departamento Jurídico – DEAJUR

- Sigla original revogada pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

Art. 29. O Departamento Jurídico é o encarregado das atividades relativas à consultoria e à defesa judicial do Instituto.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe do Departamento Jurídico, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

Subseção II

Da Comissão Permanente de Licitações – COMLIC - IPREV

Art. 30. Compete à Comissão Permanente de Licitações a realização dos procedimentos licitatórios relativos aos suprimentos e serviços de interesse do IPREV, observada a legislação pertinente em vigor.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 31 O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto, será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de compartilhamento:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, designados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos.

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente;

III - 4 (quatro) representantes dos servidores municipais ativos, sendo 2 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santos e 2 (dois) indicados pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

IV- 2 (dois) representantes dos servidores inativos e pensionistas, eleitos por seus pares, cumprindo ao Prefeito Municipal a indicação dos representantes, caso não haja candidatos à eleição.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

§ 1.º Cada membro terá um suplente indicado pelo mesmo órgão.

§ 2.º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 3.º O Conselho elegerá seu Presidente, que deterá o voto de qualidade, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a sua reeleição uma única vez.

§ 4.º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – desinteresse do Conselheiro, manifestado por duas faltas consecutivas ou três intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior.

§ 5.º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 31. O Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do Instituto, será composto por 08 (oito) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes integrantes do quadro permanente de servidores da Municipalidade, designados livremente pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos;

III – 02 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Art. 32. Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS, junto ao Instituto, visando a realização de seus objetivos;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - aprovar o Plano de Custeio do FPS;

IV - aprovar a Política de Investimentos, estabelecendo normas para a aplicação de recursos previdenciários disponíveis, podendo criar um Comitê de Investimentos, com a finalidade de gerir essas aplicações;

V - apreciar o balanço e os balancetes do Instituto;

VI - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Instituto;

X - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII - deliberar sobre os relatórios de atividades e operações realizadas pelo Instituto, publicando a cada 3 (três) meses, seus resultados no Diário Oficial do Município;

XVIII - apreciar os recursos administrativos interpostos nos pedidos de concessão, alteração ou cancelamento de benefícios previdenciários, no âmbito de competência do Instituto;

XIX - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar;

XX - autorizar previamente a alienação de bens do Instituto ou o recebimento de bens com encargos;

XXI - deliberar sobre abertura de concurso público para nomeação de pessoal;

XXII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS, bem como sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Instituto.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização do Instituto, será composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, designado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins;

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal, designado pelo seu Presidente, dentre servidores do Quadro Permanente, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins;

III - 2 (dois) representantes dos servidores ativos, que detenham grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, sendo um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos e um indicado pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

IV - 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas, que detenha grau de instrução superior ou técnico, de preferência nas áreas de contabilidade, administração ou afins, eleitos por seus pares, cumprindo

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

ao Prefeito Municipal a indicação do representante caso não haja candidatos à eleição.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

I - 02 (dois) representantes integrantes do quadro permanente de servidores da Municipalidade, designados livremente pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos;

III - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos;

IV - 01 (um) representante eleito pelos servidores da Municipalidade.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

§ 1.º Cada membro terá um suplente.

§ 2.º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – desinteresse do Conselheiro, manifestado por duas faltas consecutivas ou três intercaladas às reuniões do Conselho, no mesmo ano, exceto as faltas decorrentes de casos de força maior.

§ 4.º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal do Instituto:

I - fiscalizar o cumprimento das diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar o balanço e os balancetes do Instituto;

III - fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Plano de Custeio e no Programa de Investimentos, verificando o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e a aplicação dos recursos previdenciários disponíveis;

IV - aprovar a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

V - examinar contratos, acordos e convênios de

qualquer natureza;

VI - fiscalizar as despesas do Instituto, qualquer que seja a sua natureza.

Seção V

Dos Órgãos de Direção Intermediária

Subseção I

Do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – DEPREV e da Coordenadoria de Benefícios Previdenciários – COPREV

Art. 35. O Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários é o encarregado das atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar.

Art. 36. Compete à Coordenadoria de Benefícios Previdenciários supervisionar as operações de concessão, pagamento, manutenção e controle dos benefícios e direitos previdenciários, executar a folha de pagamento dos inativos e pensionistas, assim como realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-1 e do Coordenador de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-3, serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.

Subseção II

Do Departamento de Administração e Finanças – DEAFI

Art. 37. O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais e patrimônio, bem como do planejamento, assessoramento e monitoramento das atividades administrativas, orçamentárias, contábeis, financeiras, patrimoniais e responsável pelas atividades pertinentes à gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo

Conselho de Administração.

Subseção III

Da Coordenadoria de Controle Financeiro - CONFIN e da Coordenadoria Administrativa – COAD

Art. 38. Das atribuições da Coordenadoria de Controle Financeiro e da Coordenadoria Administrativa:

I - compete à Coordenadoria de Controle Financeiro a promoção e execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras, sob a supervisão do Chefe do Departamento de Administração e Finanças;

II – compete à Coordenadoria Administrativa a organização e o exercício das atividades administrativas e execução das tarefas afins, sob a supervisão do Chefe do Departamento de Administração e Finanças.

Art. 39. As atribuições do Chefe do Departamento de Administração e Finanças, do Coordenador de Controle Financeiro e do Coordenador Administrativo serão estabelecidas no Regulamento do Instituto.(NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009
- Artigos 21 e 22 da Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009: **Art. 21.** À estrutura administrativa do IPREV ficam criados os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas (FG): **I** - 1 (um) cargo em comissão de Coordenador de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-3; **II** - 1 (um) cargo em comissão de Coordenador Administrativo, Símbolo C-3; **III** - 1 (uma) Função Gratificada de Assistente Técnico da Presidência, FG-1; **IV** - 1 (uma) Função Gratificada de Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência, FG-2; **V** - 1 (uma) Função Gratificada de Chefe da Seção de Manutenção e Serviços Gerais, FG-2; **VI** - 1 (uma) Função Gratificada de Chefe da Seção de Expediente e Recursos Humanos, FG-2; **VII** - 1 (uma) Função Gratificada de Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência, FG-3. **Art. 22.** As funções gratificadas referidas no artigo anterior terão suas atribuições estabelecidas no Regulamento do Instituto.

◆ Artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011: **Art. 1.º** Fica criada na estrutura administrativa do IPREVSANTOS a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos – COJUR, subordinada ao Departamento Jurídico, com a finalidade de assessorá-lo no cumprimento de suas atribuições

legais e coordenar administrativamente as suas atividades. **Art. 2.º** Fica criado o cargo em comissão de Coordenador de Assuntos Jurídicos, Símbolo C-3, de livre provimento, a ser exercido por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de assessorar o Chefe do Departamento Jurídico e representá-lo, sempre que necessário, no desempenho de suas atribuições administrativas e judiciais, substituindo-o em seus impedimentos.

Subseção I

Do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – DEPREV

Art. 35. O Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários é o encarregado das atividades relativas à concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar.

Art. 36. As atribuições do Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Subseção II

Da Coordenadoria de Controle Financeiro - CONFIN

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Subseção II

Da Coordenadoria de Perícias Médicas - CEPEM

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 37 - A Coordenadoria de Controle Financeiro, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a encarregada de promover a execução das atividades orçamentárias, contábeis e financeiras.

Parágrafo único – As atribuições do Coordenador de Controle Financeiro, Símbolo C-2, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 37. A Coordenadoria de Perícias Médicas, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é o órgão encarregado de promover a execução das atividades relativas à concessão de afastamentos médicos, laudos de aposentadorias, readaptação, isenção de imposto de renda e outros benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar que dependam de perícia médica.

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Parágrafo único. As atribuições do Coordenador de Perícias Médicas, Símbolo C-2, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Subseção III

Do Departamento de Administração e Finanças - DEAFI

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 38 - O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais e patrimônio, bem como do planejamento, assessoramento e monitoramento das atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais e responsável pelas atividades pertinentes à gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 38. O Departamento de Administração e Finanças é o encarregado de promover a execução das atividades relativas à administração de pessoal, material, serviços gerais, bem como das atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais do Instituto.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 39. As atribuições do Chefe do Departamento de Administração e Finanças, Símbolo C-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Seção VI

Dos Órgãos de Apoio

Subseção I

Da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – SEPREV

Art. 40. A Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é a responsável pela execução das atividades relativas à concessão, pagamento, controle e manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar.

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

Art. 41. As atribuições do Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

Subseção II

Da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais - SEGER

Art. 42. A Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a responsável pelo protocolo, controle de material, arquivo, execução das atividades relativas aos recursos humanos, serviços de conservação e limpeza dos bens do Instituto.

♣ Vide o texto “redação revogada”.

Art. 43. As atribuições do Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

♣ Vide o texto “redação revogada”.

Subseção III

Da Seção de Contabilidade e Orçamento - SECONT

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 44 A Seção de Contabilidade e Orçamento, subordinada à Coordenadoria de Controle Financeiro, é a encarregada da execução das atividades relativas à elaboração e ao controle da execução orçamentária.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 45 As atribuições do Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Subseção IV

Da Seção de Tesouraria – SETES

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

Art. 46 A Seção de Tesouraria, subordinada à Coordenadoria de Controle Financeiro, é a encarregada da execução das atividades relacionadas ao controle e contabilização de pagamentos, recebimentos, saldos bancários e aplicações financeiras.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 47 As atribuições do Chefe da Seção de Tesouraria, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Subseção II

Da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais – SEGER

- ▲ Os artigos 42 e 43 foram revogados tacitamente pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009.

Subseção III

Da Seção de Contabilidade - SECONT

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Art. 44. A Seção de Contabilidade, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a encarregada de executar as atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais do Instituto.

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Art. 45. As atribuições do Chefe da Seção de Contabilidade, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Subseção IV

Da Seção de Investimentos e Patrimônio – SIPATRI

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Art. 46. A Seção de Investimentos e Patrimônio, subordinada ao Departamento de Administração e Finanças, é a responsável pela execução das atividades relativas a gestão dos recursos financeiros do Instituto, de acordo com o estabelecido pelo Conselho de Administração, bem como pelo controle patrimonial do Instituto.

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

Art. 47. As atribuições do Chefe da Seção de Investimentos e Patrimônio, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Subseção V

Seção de Perícias Médicas e Investigação Social -SEPEMIS

Art. 48 - A Seção de Perícias Médicas e Investigação Social é a encarregada de administrar a realização de exames médicos e perícias, pelos médicos do IPREV, bem como da investigação social, para os fins previdenciários de que trata esta lei complementar.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008

Subseção V

Seção de Perícias Médicas – SEPEM

Art. 48 A Seção de Perícias Médicas, subordinada ao Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários, é a responsável pela realização de exames médicos ou perícias nos segurados ou dependentes.

- Texto introduzido pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007 e revogado pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Art. 48. A Seção de Perícias Médicas, subordinada à Coordenadoria de Perícias Médicas, é a responsável pela realização de exames médicos ou perícias nos segurados ou dependentes.

- Texto revogado pela a Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Art. 49. As atribuições do Chefe da Seção de Perícias Médicas, FG-1, serão estabelecidas no regulamento do Instituto.

Seção VII

Dos Cargos do Quadro Permanente do IPREV

Art. 50. Ficam criados os cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do IPREV, que são aqueles constantes do Anexo II desta lei complementar, observados a nomenclatura, níveis de vencimento e qualificações essenciais aplicados aos cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 50-A. Aplicam-se aos servidores ocupantes de

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

cargos efetivos do Quadro Permanente do IPREVSANTOS, no que couberem, as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, criado pela Lei Complementar n.º 162, de 12 de abril de 1995, observadas as alterações e regulamentos posteriores.

Art. 50-B. É garantido o benefício da cesta básica aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente do IPREVSANTOS, enquadrados nos níveis de vencimento de N-A a N-N, independentemente da remuneração bruta a que tiverem direito, a ser fornecido por qualquer forma que melhor se adequar aos interesses do Instituto.

Parágrafo único. O valor da cesta básica observará o disposto na legislação concessiva do mesmo benefício aos servidores do “Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Santos”.

- ♣ Artigos 50-A e 50-B acrescidos pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Previdenciários

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 51. O RPPS compreende os seguintes benefícios previdenciários:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) salário-família; e
- f) abono de Natal, tratando-se de aposentados.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) abono de Natal.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família; e
- h) abono de Natal, tratando-se de aposentados.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono de Natal.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

Parágrafo único. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 52. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, vigorando a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 52. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho, ressalvado o previsto no parágrafo 9º deste artigo.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, ressalvado o

previsto no parágrafo 9º deste artigo.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

§ 2.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante perícia realizada por Junta Médica do IPREV e a sua manutenção dependerá de reavaliação da perícia a cada 02 (dois) anos, podendo o servidor às suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3.º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 4.º A aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma estabelecida por esta lei complementar, terá proventos integrais observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 84 desta lei complementar.

§ 5.º Acidente do trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para outro trabalho.

§ 6.º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei complementar:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço

relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 7.º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante estes, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins referidos no parágrafo 2º: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia e outras que forem assim consideradas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 9.º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da data do laudo pericial que concluir pela aposentadoria. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§9º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independe de licença para tratamento de saúde ou de licença decorrente de acidente do trabalho e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009.

§ 9.º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por perícia médica realizada pelo IPREV, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-

doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007

§ 10. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 11. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez e a existência de cargo vago de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal fim o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão competente.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 53. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 84 desta lei complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 54. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma estabelecida no artigo 84 desta lei complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta de cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1.º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2.º É vedada a conversão de tempo de contribuição no exercício de magistério, em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art. 55. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 84 desta lei complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 56. Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 52 e 53 desta lei complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 56. Ressalvado o disposto no artigo 53 desta lei complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 59. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Seção VII

Do Auxílio - Doença

Art. 60 (*Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007*)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e será calculado com base no valor de sua última remuneração ou subsídio.

§ 1.º Fica assegurado aos professores substitutos, professores e especialistas da educação, o cálculo do auxílio-doença considerando a média anual das quantias pagas a título de aulas excedentes, regência de classes ou carga complementar e função técnica correspondente.

§ 2.º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão competente do IPREV.

§ 3.º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4.º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, a responsabilidade pelo pagamento da sua remuneração ou subsídio é dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 5.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, assim como autarquias e fundações públicas municipais, desobrigados do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 61 (*Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007*)

Art. 61. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, a critério e julgamento da junta médica

do órgão competente do IPREV, após 24 (vinte e quatro) meses de afastamento poderá ser aposentado por invalidez.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Seção VIII

Do Salário-Maternidade

Art. 62 *(Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007)*

Art. 62. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada, observado quanto aos ocupantes de cargo efetivo de magistério o disposto no parágrafo 1º do artigo 60 desta lei complementar.

§ 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4.º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 63 *(Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007)*

Art. 63. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Seção IX

Do Salário-Família

Art. 64. Será devido o salário-família ao segurado, não

optante pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 12 de abril de 1995, que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite estabelecido à concessão deste benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1.º O salário-família consistirá no pagamento de uma cota mensal no valor concedido pelo RGPS, e o valor limite referido no *caput* será corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2.º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 65. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Art. 66. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único - Os segurados que já se encontram recebendo salário família, deverão apresentar a documentação estabelecida no *caput* no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da publicação desta lei complementar, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Parágrafo único. Os segurados que já se encontram recebendo salário família deverão apresentar a documentação estabelecida no *caput* no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta lei complementar, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Art. 67. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Parágrafo único. Tratando-se de segurado ativo, o salário família será pago pelo ente e compensado por ocasião do repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar.

Seção X

Da Pensão por Morte

Art. 68. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 8.º desta lei complementar, quando do seu falecimento.

§ 1.º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2.º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 69. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.(NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 69. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do

segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 70. O valor da pensão por morte corresponderá:

I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto quanto à pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que será limitada a uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 71. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2.º O dependente divorciado ou separado, que recebia do segurado pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte, na mesma proporção, salvo se o seu valor superar o da cota individual que, na partilha do restante do benefício, couber aos dependentes previstos no artigo 8º desta lei complementar, hipótese em que com eles concorrerá em igualdade de condições na divisão do total da pensão.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 2.º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 8º desta lei complementar.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 3.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 4.º Será revertida em favor dos dependentes do

mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.(NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 4.º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

§ 5.º O pensionista de que trata o parágrafo 1º do artigo 68 desta lei complementar deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 72. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pelo casamento do pensionista ou constituição de nova união estável;

IV – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á a pensão. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 72. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 73. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 97 desta lei complementar.

Art. 74. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 75. A condição legal de dependente, para fins desta lei complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência e ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 71, desta lei complementar.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 76. (*Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007*)

Art. 76. O auxílio-reclusão consistirá no pagamento de uma importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor limite estabelecido à concessão deste benefício pelo Regime Geral de Previdência Social e que não perceba remuneração dos cofres públicos, e corresponderá à última remuneração ou subsídio do segurado.

§ 1.º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2.º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3.º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e somente restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre

o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5.º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração ou subsídio correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração ou subsídio.

§ 6.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7.º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8.º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

- ◆ Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007.

Seção XII

Do Abono de Natal

Art. 77 O abono de Natal será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo FPS.

- ◆ Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007.

Art. 77. O abono de Natal será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes desse mês, quando o valor será o do mês da cessação.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

CAPÍTULO III

Das Regras de Transição

Art. 78. Ao segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, pelas regras estabelecidas neste artigo, com proventos calculados de acordo com o artigo 84 desta lei complementar quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data do *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 54 , inciso III desta lei complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2.º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo de magistério no Município ou outros entes federativos, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º

Art. 79. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 54 e 55, ou pelas regras estabelecidas pelo

artigo 78 desta lei complementar, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, aposentar-se-á com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no parágrafo primeiro do artigo 54 desta lei complementar, vier a preencher, cumulativamente, às seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 80. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 81. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 79 e 80 desta lei complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 82. Ressalvado o direito a opção à aposentadoria

pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 78 e 79 desta lei complementar, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 aposentar-se-á com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, às seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 81, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO IV

Do Abono de Permanência

Art. 83. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 54 e 78 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 53 desta lei complementar.

§ 1.º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente e conforme previsto no artigo 82 desta lei complementar, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2.º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3.º O pagamento do abono de permanência é de

responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e parágrafo 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade e apresentação de certidão emitida pelo IPREV.

CAPÍTULO V

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 84. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 52, 53, 54, 55 e 78, desta lei complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2.º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3.º Os valores das bases de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4.º Para os fins deste artigo, as bases de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5.º As maiores remunerações ou subsídios de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo 4º.

§ 6.º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7.º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* e os parágrafos anteriores, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração ou subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8.º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 54 desta lei complementar, não se aplicando a redução de que trata o parágrafo 1º do mesmo artigo.

§ 9.º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o parágrafo 7º.

§ 10. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 11. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional, respeitada a proporcionalidade quanto à jornada de trabalho efetivamente exercida.

Art. 84-A. Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor autorizado a cumprir jornada de trabalho superior à mínima fixada para o seu cargo, somente será considerada a remuneração dessa jornada se nela tiver permanecido por período igual ou superior a 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco dias), alternados ou não.

♦ Artigo 84-A acrescido pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

Art. 85. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que trata esta lei complementar serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo regime geral de previdência social, salvo nas hipóteses em que estiver assegurada a paridade de revisão com a remuneração dos servidores ativos, observadas a legislação federal pertinente e as provisões normativas do Ministério da Previdência Social, ficando atribuído a este artigo efeito retroativo a 01 de janeiro de 2009. (NR)

● Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 85. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 52, 53, 54, 55, 68 e 78 desta lei complementar, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos

benefícios do RGPS, de acordo com o índice aplicado aos servidores ativos.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

CAPITULO VI

Da Concessão dos Benefícios

Art. 86. A concessão de qualquer benefício previdenciário será precedida de processo administrativo regular, com parecer jurídico obrigatório.

Parágrafo único. A tramitação e os procedimentos a serem adotados nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento dos Benefícios

Art. 87. Quaisquer dos benefícios previstos nesta lei complementar serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1.º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, admitida renovações.

§ 3.º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

Art. 88. Não incidirão descontos sobre proventos ou pensão, salvo os que decorrerem de:

I – contribuição previdenciária e imposto de renda na fonte;

II – ordem judicial e imposição legal;

III – restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – consignações prévia e expressamente autorizadas

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

pelo inativo ou pensionista, para contratos ou convênios firmados, em seu benefício, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREV, pela Prefeitura Municipal de Santos ou pelos Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais de Santos;

V – custeio de assistência médica, mediante autorização do inativo ou pensionista.

Parágrafo único. Os descontos autorizados na forma do inciso IV do *caput*:

I – não excederão, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal percebido pelo inativo ou pensionista;

II – poderão ser renovados, com permissão expressa do inativo ou pensionista. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 88. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos beneficiários:

I - as contribuições previstas no artigo 15 inciso II desta lei complementar;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as contribuições sindicais e associativas autorizadas pelo beneficiário.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Art. 89. Os aposentados e pensionistas serão recadastrados no mínimo a cada 12 (doze) meses, de preferência no mês de aniversário de cada um.

CAPÍTULO VIII

Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 90. É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 91. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;

II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, na forma da lei que os autorize;

III - os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

sejam abonadas;

IV – (Revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007)

IV - os períodos de percepção de auxílio-doença e de auxílio-maternidade;

Parágrafo único. Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;

II - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa;

III - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 92. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 93. A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 94. O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 95. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

Art. 96. Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei complementar deverá ser requerida perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a compensação previdenciária prevista na Lei Federal n.º 9.796,

de 05 de maio de 1.999, e no Decreto Federal n.º 3.112, de 06 de julho de 1.999.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 97. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social previsto nesta lei complementar, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 98. A vedação prevista no parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder, aos inativos e ativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11 desse mesmo artigo.

Art. 99. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia e controle do equilíbrio financeiro do RPPS, deverá ser precedida de estudo atuarial, compatibilizando-as com os planos de custeio.

Art. 100. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e sujeito à homologação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 101. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Do Registro Financeiro e Contábil

Art. 102. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

Art. 103. Será publicado na imprensa oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, dos valores retidos dos segurados e dependentes e demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. A documentação mencionada no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 104. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – base de contribuição, mês a mês;

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante consulta eletrônica do extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Os Poderes Executivo e Legislativo, assim como as autarquias e fundações públicas municipais, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 106. O Município poderá instituir, por legislação específica, o regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1.º Somente após a aprovação da lei que trata o *caput* o Município poderá fixar para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2.º Ao servidor que tenha ingressado no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, o disposto neste artigo somente poderá ser aplicado mediante sua prévia e expressa opção.

Art. 107. O Município aportará as reservas matemáticas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes existentes na data de início do regime próprio de previdência social, no prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes.

Art. 108. Fica transferida para o IPREVSANTOS, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios. (NR)

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

Art. 108. Fica transferida para o IPREV, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para o pagamento dos referidos benefícios.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Art. 108. Fica transferida para o IPREV, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007, e revogada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do “caput” deste artigo quanto ao custeio das pensões que venham a ser geradas por morte dos servidores inativos que menciona.

- ◆ Redação dada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

Parágrafo único. No caso de falecimento do servidor inativo referido no *caput* deste artigo, a respectiva pensão passará a ser paga pelo IPREV, mediante a contribuição estabelecida no artigo 15, inciso II desta lei complementar.

- ◆ Texto revogado pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011

Art. 109. Fica autorizada a cessão de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais ao IPREV.

Parágrafo único - Os servidores referidos no *caput* deste artigo poderão exercer os cargos em comissão ou as funções gratificadas previstos no anexo I, de que trata o artigo 27 desta lei complementar, com a redação que lhe atribuiu o artigo 12 da Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007.

- Redação acrescida pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008

Art. 110. Para os fins da concessão dos benefícios que trata a presente lei complementar, aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, aplicar-se-ão, no que couber, as regras de transição, direitos e vantagens estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

de 1998, n.º 41, de 13 de dezembro de 2003 e n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 111. Considera-se remuneração do cargo o valor do subsídio ou do vencimento e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, ou aquele auferido em razão do exercício de cargo em comissão.

Art. 111-A. Fica atribuída ao IPREV a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – CAPEP, oriundos de sentenças transitadas em julgado nas ações que versem sobre o custeio ou o pagamento de pensões.

- Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 628, de 4 de abril de 2008

Art. 112. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 113. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do artigo 15, a partir do dia seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à sua publicação.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Art. 113. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos, em relação aos incisos I e II do artigo 15, a partir do dia seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Parágrafo único. Até que sejam fixadas as alíquotas de contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 15 desta lei complementar, vigorarão as disposições contidas nas alíneas “c” e “d” do artigo 5.º da Lei 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Art. 114 – Ficam revogados, a partir do 181º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea “a” do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960; o artigo 3º da Lei n.º 2.800, de 23 de dezembro de 1963; a alínea “a” do artigo 2º, a alínea “a” do artigo 4º, as alíneas “c” e “d” do artigo 7.º, o artigo 11, a alínea “a” do artigo 15

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

e os artigos 22 a 31, todos do Decreto n.º 1932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar n.º 82, de 5 de julho de 1993; o inciso II do artigo 110, os artigos 133 a 137, os artigos 208 a 211, 214 a 217, todos da Lei n.º 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 114. Ficam revogados, a partir do 181º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea “a” do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960; o artigo 3º da Lei n.º 2.800, de 23 de dezembro de 1963; a alínea “a” do artigo 2º, a alínea “a” do artigo 4º, as alíneas “c” e “d” do artigo 7º, o artigo 11, a alínea “a” do artigo 15 e os artigos 22 a 31, todos do Decreto n.º 1.932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar n.º 7, de 20 de agosto de 1990; a Lei Complementar n.º 82, de 05 de julho de 1993, os incisos II e IV do artigo 110, os artigos 133 a 137 e 166, o inciso IV do artigo 176, os parágrafos 2º e 3º do artigo 183, o artigo 184, o parágrafo único do artigo 185, os artigos 191, 208 a 211, 214 e 215, todos da Lei n.º 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário.

- Texto introduzido pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007 e revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007

Art. 114. Ficam revogados, a partir do 91º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, a alínea “a” do artigo 2º, os artigos 13, 14 e 16, todos da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960; o artigo 3º da Lei n.º 2.800, de 23 de dezembro de 1963; a alínea “a” do artigo 2º, a alínea “a” do artigo 4º, as alíneas “c” e “d” do artigo 7.º, o artigo 11, a alínea “a” do artigo 15 e os artigos 22 a 31, todos do Decreto n.º 1932, de 27 de outubro de 1960; a Lei Complementar n.º 7, de 20 de agosto de 1990; a Lei Complementar n.º 82, de 5 de julho de 1993; os incisos II e IV do artigo 110, os artigos 133 a 137 e 166, o inciso IV do artigo 176, os parágrafos 2.º e 3º do artigo 183, o artigo 184, o parágrafo único do artigo 185, os artigos 191, 208 a 211, 214 e 215, todos da Lei n.º 4.623, de 12 de junho de 1984, e demais disposições em contrário.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 599, de 28 de março de 2007

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 28 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 28 de dezembro de 2006.

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS

Chefe do Departamento

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Presidente	CS	01
Chefe do Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-DEPREV	C-1	01
Chefe do Departamento de Administração e Finanças-DEAFI	C-1	01
Chefe do Departamento Jurídico-DEJUR	C-1	01
Coordenador de Controle Financeiro-CONFIN	C-2	01
Coordenador de Benefícios Previdenciários-COPREV	C-3	01
Coordenador Administrativo-COAD	C-3	01
Coordenador de Assuntos Jurídicos-COJUR	C-3	01

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
DENOMINAÇÃO	FG	QUANTITATIVO
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários-SEPREV	1	01
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento-SECONT	1	01
Chefe da Seção de Tesouraria-SETES	1	01
Chefe da Seção de Expediente e Recursos Humanos-SERHU	1*	01
Chefe da Seção de Perícias Médicas e Investigação Social-SEPemis	1	01
Assistente Técnico da Presidência	1	01

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência-SAAF-PREV	2	01
Chefe da Seção de Manutenção e Serviços Gerais-SEMAS	2	01
Auxiliar de Expediente Administrativo da Seção de Apoio Administrativo e Financeiro da Presidência.	3	01

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009, posteriormente alterada pela Lei Complementar n.º 747, de 22 de dezembro de 2011, que acrescentou o cargo de Coordenador de Assuntos Jurídicos (COJUR).

*Observação.- De acordo com o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º 668, de 30/12/2009, a Seção de Expediente e Recursos Humanos (SERHU) é Símbolo FG-2.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO		
Denominação	Símbolo	Quantitativo
Presidente	CS	01
Chefe de Departamento de Concessão de Benefícios Previdenciários – DEPREN	C1	01
Chefe de Departamento de Administração e Finanças – DEAFI	C1	01
Chefe do Departamento Jurídico – DEJUR	C1	01
Coordenador de Controle Financeiro – CONFIN	C2	01
FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Denominação	Símbolo	Quantitativo
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – SEPREV	FG-1	01
Chefe da Seção de Contabilidade e Orçamento- SECONT	FG-1	01
Chefe da Seção de Tesouraria – SETES	FG-1	01
Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais – SEGER	FG-1	01

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Presidente da Comissão de Licitação do IPREV	FG-1	01
Seção de Perícias Médicas e Investigação Social - SEPEMIS	FG-1	01

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 604, de 02 de julho de 2007, e pela Lei Complementar n.º 627, de 04 de abril de 2008, posteriormente revogada pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS EM COMISSÃO		
Denominação	Símbolo	Quantitativo
Presidente	CS	01
Chefe de Departamento de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – DEPREN	C-1	01
Coordenador de Perícias Médicas – CEPEN	C-2	01
Chefe de Departamento de Administração e Finanças – DEAFI	C-1	01
Chefe de Departamento Jurídico	C-1	01

FUNÇÕES GRATIFICADAS		
Denominação	Símbolo	Quantitativo
Chefe da Seção de Concessão e Pagamento de Benefícios Previdenciários – SEPREV	FG-1	01
Chefe da Seção de Contabilidade – SECONT	FG-1	01
Chefe da Seção de Investimentos e Patrimônio – SIPATRI	FG-1	01

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Chefe da Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais – SEGER	FG-1	01
Presidente da Comissão de Licitação do IPREV	FG-1	01
Chefe da Seção de Perícias Médicas – SEPTEM	FG-1	01

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 604, de 2 de julho de 2007 e pela Lei Complementar n.º 627, de 4 de abril de 2008 (DEAJUR - Seção de Perícias Médicas - SEPTEM)

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

NOMENCLATURA DOS CARGOS	NÍVEL	TOTAL DE CARGOS
Ajudante Geral	N-A	04
Assistente Social	N-O	02
Contador	N-O	02
Médico (20 h/sem.)	N-O	04
Motorista	N-F	02
Oficial de Administração	N-G	16
Procurador	N-O	04
Técnico de Contabilidade	N-L	02
Telefonista (40h/sem)	N-G	02

ANEXO II

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

NOMENCLATURA DOS CARGOS	NIVEL	TOTAL DE CARGOS
Ajudante Geral	N-A	04
Assistente Social	N-O	02
Contador	N-O	02
Copeira	N-A	01
Encarregado	N-F	01
Médico	N-O	05
Motorista	N-F	02
Oficial de Administração	N-G	20
Procurador	N-O	02
Recepcionista	N-C	02

Atualizada até 23 de Novembro de 2011.

Histórico da legislação efetuado pelo Servidores Públicos Antonio Carlos Bley Pizarro e Hugo Oliveira de Souza .

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

Técnico de Contabilidade	N-L	03
Telefonista	N-G	02

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 668, de 30 de dezembro de 2009

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor

Redação em vigor, após alteração

Redação revogada

LEI COMPLEMENTAR N.º 593
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS, DO MUNICÍPIO DE
SANTOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 593

Art. 1.º A contribuição social do servidor ativo dos poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações do Município para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será de 12% (doze por cento), incidente sobre a base de contribuição estabelecida pela legislação municipal que trata da instituição do RPPS.

Art. 2.º A contribuição social dos inativos e dos pensionistas será de 12% (doze por cento), incidente sobre os proventos de aposentadorias e sobre as pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1.º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no *caput*, incidirá apenas sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o parágrafo primeiro.

§ 3.º O valor da contribuição calculado conforme

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

parágrafo 2.º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

Art. 3.º A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias e fundações municipais para o custeio do regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, será de 18,49% (dezoito vírgula quarenta e nove por cento), incidente sobre a mesma base de contribuição dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as autarquias e fundações públicas municipais aportarão contribuição extra inicial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração de contribuição do total de servidores ativos, a título de *déficit* técnico.

Art. 4.º O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º - As contribuições previstas nesta lei complementar serão exigidas a partir do primeiro dia seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à sua publicação.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Art. 5.º As contribuições previstas nesta lei complementar serão exigidas a partir do primeiro dia seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Parágrafo único. Até a entrada em vigor das contribuições previdenciárias previstas nesta lei complementar vigorarão as disposições contidas nas alíneas “c” e “d” do artigo 5.º, da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Art 8º - Ficam revogadas, a partir de 181º dia

Redação original da Lei Complementar n.º 592, de 28 de dezembro de 2006, em vigor
Redação em vigor, após alteração
Redação revogada

subsequente à publicação desta lei complementar, as alíneas “c” e “d” do artigo 5º da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

- Redação dada pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Art. 8.º Ficam revogadas, a partir do 91.º dia subsequente à data da publicação desta lei complementar, as alíneas “c” e “d” do artigo 5.º da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

- Texto revogado pela Lei Complementar n.º 600, de 28 de março de 2007

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 28 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 28 de dezembro de 2006.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS

Chefe do Departamento